



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

**PROCESSO Nº 5327816-46.2024.8.21.7000 – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA**  
**REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA PRATA**  
**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI**  
**MOREIRA**

---

**PARECER**

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.269/2024. Inclui incisos e parágrafo único ao artigo 59 da Lei Municipal nº 9.866/2017 – Código Tributário Municipal, para reduzir e isentar o valor da taxa de lixo. Iniciativa parlamentar. Cria hipóteses de redução e isenção de tributo – Taxa de Coleta de Lixo - não precedidas de estudo de impacto financeiro e orçamentário. Afronta ao artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual e ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA**, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 11.269**, de 28 de março de 2024, que *inclui incisos e parágrafo único ao artigo 59 da Lei Municipal nº 9.866/2017 – Código Tributário Municipal, para reduzir e isentar o valor da taxa de lixo, do Município de Nova Prata*, por ofensa aos artigos 8º e 19 da Constituição Estadual e artigos 37, *caput*, 88 e 146, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Evento 1 – INIC1).

O proponente sustentou, em síntese, que a norma questionada teve origem no Projeto de Lei Legislativo nº 20/2023, aprovado pela Câmara de Vereadores de Nova Prata, tendo sido vetado pelo Prefeito Municipal sob o argumento de inconstitucionalidade e ilegalidade, visto que reduziu e isentou tributos (taxa de coleta de lixo) sem qualquer estudo técnico, sem aferir a sustentabilidade fiscal da iniciativa, já que inexistente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, criando desequilíbrio entre despesas e receitas e malferindo o princípio da razoabilidade. Sustentou, ainda, que *a alteração feita no art. 59, do CTM, promovida pela Lei Municipal nº 11.269/2024, de origem parlamentar, excluiu da hipótese de incidência tributária os imóveis residenciais comerciais inacabados e não habitados. Essa definição constante na norma municipal despreza a materialidade da taxa de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Assessoria Jurídica

*serviços, já que o Código Tributário Nacional autoriza a cobrança pela mera colocação do serviço à disposição.* Agregou, por fim, a inviabilidade técnica de aplicação da norma pelo Setor de Tributação do Município, dado os efeitos práticos negativos da referida lei. Pleiteou, assim, a suspensão liminar da aplicação e vigência da norma e, no mérito, a procedência integral do pedido.

O pedido liminar foi deferido, suspendendo-se, até o julgamento definitivo do feito, a eficácia da Lei Municipal nº 11.269/2024 (Evento 4 – DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, defendeu a manutenção da norma objurgada no ordenamento jurídico, com lastro na presunção de constitucionalidade das leis (Evento 14 – PET1).

A Câmara de Vereadores de Nova Prata, notificada, prestou suas informações, esclarecendo que o Poder Legislativo apresentou o Projeto de Lei nº 20/2023, relativo à Taxa de Coleta de Lixo, o qual foi aprovado pela Casa, mas vetado pelo Chefe do Poder Executivo. O veto foi derrubado, sendo a norma promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores. Informou, por fim, que foi *verificado nos arquivos referentes ao Projeto de Lei 20/2023, que trata de isentar o valor da taxa de lixo, não fora localizada o estudo do seu impacto orçamentário e financeiro, o que indica que o mesmo não deva ter sido realizado, ou seja, não houve iniciativa de estudo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

*técnico local, assim como também não foi verificada a sustentabilidade fiscal, bem como a viabilidade técnica da medida (Evento 15 – PET1).*

É o breve relato.

**2.** A Lei Municipal nº 11.269, de 28 de março de 2024, tem o seguinte teor (Evento 1 – OUT7):

*LEI Nº 11.269, DE 28 DE MARÇO DE 2024.*

*Inclui incisos e parágrafo único ao artigo 59 da Lei Municipal nº 9.866/2017 - Código Tributário Municipal, para reduzir e isentar o valor da taxa de lixo.*

*CLAUDIO DILDA, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA PRATA.*

*Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Inclui incisos e Parágrafo Único ao artigo 59 da Lei Nº 9866/2017, de 19 de setembro de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 59. A Taxa é cobrada em valor fixo, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, diferenciado em função do custo presumido do serviço, na forma da Tabela anexa que constituiu o respectivo Anexo, desta Lei.*

*I - No caso de imóvel residencial inacabado e não habitado, não haverá a incidência do tributo relativo a taxa de lixo;*

*II - No caso de imóvel concluído e não habitado, haverá a incidência do tributo, que será pago como taxa de lixo fixa, ao valor de 15 URMs;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**Assessoria Jurídica**

*III - Em se tratando de imóvel comercial, inacabado e não estando em funcionamento, não haverá a incidência do tributo relativo a taxa de lixo;*

*IV - Em se tratando de imóvel comercial, concluído e não estando em funcionamento, haverá a incidência do tributo, que será pago como taxa de lixo fixa, ao valor de 15 URMs;*

*Parágrafo único. Para fins de enquadramento nos casos dos incisos II e IV do artigo anterior, o proprietário deverá firmar declaração sob as penas da Lei, atestando o disposto nos referidos incisos:*

*I - em caso de o imóvel residencial passar a ser habitado, ou comercial estiver em uso, o proprietário deverá comunicar o setor tributário;*

*II - Caso a fiscalização constate que o imóvel esteja habitado, ou o imóvel comercial estiver com atividade, incidirá a multa de duas vezes o valor da taxa de lixo atribuída ao referido imóvel.*

**ANEXO III**  
**DA TAXA DE LIXO**

*Abrange apenas os imóveis nos logradouros atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo, observado o disposto no Art. 59 e parágrafos.*

**1. RESIDENCIAL**

1	<i>Imóvel residencial edificado com área de até 60m<sup>2</sup></i>	<i>16,00 URMs</i>
2	<i>Imóvel residencial edificado com área de 60,01 a 150m<sup>2</sup></i>	<i>30,00 URMs</i>
3	<i>Imóvel residencial edificado com área de 150,01 a 210m<sup>2</sup></i>	<i>45,00 URMs</i>
4	<i>Imóvel residencial edificado com área de 210,01 a 300,00 m<sup>2</sup></i>	<i>80,00 URMs</i>
5	<i>Imóvel residencial edificado com área acima de 300,01m<sup>2</sup></i>	<i>120,00 URMs</i>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Assessoria Jurídica

*2. COMERCIAL*

<i>1</i>	<i>Imóvel comercial edificado com área de até 60m<sup>2</sup></i>	<i>50,00 URM<sub>s</sub></i>
<i>2</i>	<i>Imóvel comercial edificado com área de 60,01 à 150m<sup>2</sup></i>	<i>60,00 URM<sub>s</sub></i>
<i>3</i>	<i>Imóvel comercial edificado com área de 150,01 à 250,00m<sup>2</sup></i>	<i>80,00 URM<sub>s</sub></i>
<i>4</i>	<i>Imóvel comercial edificado com área acima de 250,01m<sup>2</sup></i>	<i>140,00 URM<sub>s</sub></i>

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Sala da Presidência do Poder Legislativo de Nova Prata, 28 de março de 2024.*

*Claudio Dilda*  
*Presidente do Poder Legislativo*

Como se verifica pela leitura da normativa vergastada, ela incluiu incisos e o parágrafo único ao artigo 59 da Lei Municipal nº 9.866/2017, que instituiu o Código Tributário Municipal de Nova Prata, para reduzir e isentar o valor da Taxa de Coleta de Lixo em determinadas hipóteses.

A lei editada, assim, ampliou as hipóteses de isenção do tributo municipal, situação que conduz a uma redução da arrecadação, a qual, por certo, acarreta impactos no planejamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

financeiro do ente municipal, razão pela qual se mostrava necessário que, para sua aprovação, tivesse ela sido precedida de estudo de impacto financeiro e orçamentário, de modo a aferir a exata extensão de seus reflexos nas contas do ente federado.

Nada obstante, na espécie, isto não ocorreu, conforme se verifica pela cópia do processo legislativo que acompanha a inicial (Evento 1 – PROJ4).

Esta circunstância, de resto, foi confirmada nas informações prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Prata (Evento 15 – PET1), *in verbis*:

(...).

*Fora verificado nos arquivos referentes ao Projeto de Lei 20/2023, que trata de isentar o valor da taxa de lixo, não fora localizada o estudo do seu impacto orçamentário e financeiro, o que indica que o mesmo não deva ter sido realizado, ou seja, não houve iniciativa de estudo técnico local, assim como também não foi verificada a sustentabilidade fiscal, bem como a viabilidade técnica da medida.*

(...).

A gestão prudente dos recursos públicos é tema que já vem, há algum tempo, recebendo especial atenção do Administrador Público e do Legislador<sup>1</sup>, fato que ganhou ainda maior relevância nos últimos anos, notadamente em razão da acentuada crise econômica por que passam diversos entes da federação.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, cita-se a Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

Neste contexto foi editada a Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro 2016, que *regula o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal*, conferindo, dentre outras medidas, *status* constitucional a uma regra legal segundo a qual toda a concessão de incentivo ou benefício de natureza fiscal deve ser precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro<sup>2</sup>.

Com efeito, dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 95, de 2016)*

---

<sup>2</sup> Salienta-se que não se trata propriamente de uma inovação no ordenamento jurídico, porquanto tal obrigatoriedade já constava da Lei de Responsabilidade Fiscal, precisamente no artigo 14, que assim dispõe:

(...)

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória n.º 2.159, de 2001) (Vide Lei n.º 10.276, de 2001)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

E isto, porque o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem índole constitucional, consoante entendimento consolidado do Pretório Excelso.

Nesta linha:

*PRECATÓRIO - PAGAMENTO PARCELADO - ADCT, ART. 33 - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT - RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO - ANTINOMIA APARENTE - A QUESTÃO DA COERÊNCIA DO ORDENAMENTO POSITIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . - Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo normativo cujas partes integrantes devem manter, entre si, um vínculo de essencial coerência . - O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como estatuto de índole constitucional (RTJ 172/226-227). A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em conseqüência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado (RTJ 160/992-993) . - Inexiste qualquer relação de antinomia real ou insuperável entre a norma inscrita no art. 33 do ADCT e os postulados da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento mediante precatórios, consagrados pelas disposições permanentes da Constituição da República, eis que todas essas cláusulas normativas, inclusive aquelas de índole transitória, ostentam grau idêntico de eficácia e de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

*autoridade jurídicas (RTJ 161/341-342). - O preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT - que não se estende aos créditos de natureza alimentar - compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88, inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público. Precedentes. (STF, RE 215.107/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/11/2006, p. DJ 02/02/2007)*

Digna de nota, também, decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.816, ajuizada contra a Lei n.º 4.012/2017, do Estado de Rondônia, que deixa clara a necessidade de observância do disposto no artigo 113 do ADCT por todos os entes federativos, *in verbis*:

*(...) No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade de que ora se cuida, sustenta-se **desatendimento ao comando constitucional do artigo 113 do ADCT, que exige, presente norma geradora de renúncia de receita, estimativa dos reflexos orçamentário e financeiro. O fundamento constitucional é claro, devendo ser prestigiado com máxima força. Isso porque a ideia de responsabilidade fiscal ocupa patamar de especial posição no quadro dos valores constitucionais*** (...) (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJe-018 01/02/2018).

Tal decisão foi, posteriormente, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

*TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A **Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 26-11-2019)*

A norma constitucional em liça, portanto, é de reprodução obrigatória, se aplicando aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, *ex vi* do disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

*Art. 8 - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

[...].

Assim sendo, muito embora o Poder Legislativo Municipal possa dispor sobre matéria tributária, o exercício dessa competência depende da correlata demonstração prévia do seu impacto orçamentário e financeiro.

Este entendimento encontra suporte, também, na jurisprudência deste egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.059/2021, DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. ISENÇÃO. IPTU. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RAZOABILIDADE. LEGALIDADE. ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 113 DO ADCT. I) *Lei Municipal nº 3.059, de 24 de dezembro de 2021, que altera o Código Tributário Municipal de Cerro Largo, acrescentando hipóteses de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). II) A competência legislativa tributária – positiva ou negativa – é concorrente, podendo ser iniciada pelos Poderes Legislativo e Executivo. Precedentes desta Corte e do STF. III) A Lei ampliou as hipóteses de isenção do IPTU no Município de Cerro Largo, sem que, contudo, cumprisse as exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14. Ao desrespeitar os requisitos impostos, cujo objetivo é assegurar o equilíbrio e hígidez das contas públicas, o Legislativo Municipal desrespeitou diversos princípios caros à Administração Pública, mormente o princípio da razoabilidade e da legalidade, insculpidos no art. 19 da Constituição Estadual. IV) O artigo 113 do ADCT também dispõe que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

*da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Dispositivo da Constituição Federal que se aplica a todos os entes federativos. Precedente do STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085513166, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 13-05-2022)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084729854, Tribunal Pleno,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-06-2021)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ERECHIM. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. EMENDA PARLAMENTAR QUE CONCEDEU DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). AUSÊNCIA DE PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. VÍCIO MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, NA ESPÉCIE, NA ESTEIRA DE ENTENDIMENTO DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084216787, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 20-11-2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. - *Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, "b", da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual. - A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento. - Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019).**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**Assessoria Jurídica**

Como corolário, impositivo o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma fustigada, a qual trouxe inovação em matéria tributária no ordenamento jurídico municipal – novas hipóteses de redução e isenção da Taxa de Coleta de Lixo –, sem o devido estudo prévio do impacto orçamentário e financeiro nas contas do Município, deixando de observar o que preceitua o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**3. Pelo exposto, opina a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS pela procedência do pedido, na esteira dos fundamentos delineados.**

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2025.

**JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,**  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos<sup>3</sup>.

VLS

---

<sup>3</sup> Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ  
SUBJUR N.º 135/2025